



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152474 - PR(2024/0226475-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : ADRIANA DE PAULA BARATTO - PR021844
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA - PR032628
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676
NAYANE GUASTELA - PR039206
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
RECORRIDO : ARNON MEYER DE ASSIS FILHO
RECORRIDO : ANDRÉ INFANTE VIEIRA DE ASSIS
RECORRIDO : SILVIA INFANTE VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE - PR015001

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 DEPENDENTE DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de constituição de servidão combinada com pedido liminar para imissão de posse, com pedido de constituição de servidão administrativa, indenização e correção monetária, além do levantamento dos valores nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a servidão, fixar honorários, correção monetária e juros.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a exigência do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e determinar a correção do depósito prévio pelo mesmo índice da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 34 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 ao dispensar as exigências do art. 34 para o

levantamento da indenização em servidão administrativa; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 condiciona-se à existência de dúvida fundada sobre o domínio do imóvel; ausente essa dúvida, não se impõe a exigência para levantamento da indenização. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não se configura, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ, e o paradigma indicado não demonstra dissídio apto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento de que o art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 exige dúvida fundada sobre o domínio para obstar o levantamento da indenização. 2. A divergência jurisprudencial não se configura, visto que o paradigma não demonstra dissídio em face da jurisprudência dominante do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 3.365/1941, arts. 34 e 40; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no REsp n. 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 19/4/2016; STJ, REsp n. 1.182.246/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.909.247/PA, relator Ministro, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 214.734/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152474 - PR(2024/0226475-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.**
ADVOGADOS : **ADRIANA DE PAULA BARATTO - PR021844**
: **RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849**
: **KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA - PR032628**
: **ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676**
: **NAYANE GUASTELA - PR039206**
: **EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165**
RECORRIDO : **ARNON MEYER DE ASSIS FILHO**
RECORRIDO : **ANDRÉ INFANTE VIEIRA DE ASSIS**
RECORRIDO : **SILVIA INFANTE VIEIRA DE ASSIS**
ADVOGADO : **MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE - PR015001**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 DEPENDENTE DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de constituição de servidão combinada com pedido liminar para imissão de posse, com pedido de constituição de servidão administrativa, indenização e correção monetária, além do levantamento dos valores nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a servidão, fixar honorários, correção monetária e juros.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a exigência do

art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e determinar a correção do depósito prévio pelo mesmo índice da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 34 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 ao dispensar as exigências do art. 34 para o levantamento da indenização em servidão administrativa; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 condiciona-se à existência de dúvida fundada sobre o domínio do imóvel; ausente essa dúvida, não se impõe a exigência para levantamento da indenização. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não se configura, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ, e o paradigma indicado não demonstra dissídio apto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento de que o art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 exige dúvida fundada sobre o domínio para obstar o levantamento da indenização.

2. A divergência jurisprudencial não se configura, visto que o paradigma não demonstra dissídio em face da jurisprudência dominante do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 3.365/1941, arts. 34 e 40; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no REsp n. 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 19/4/2016; STJ, REsp n. 1.182.246/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.909.247/PA, relator Ministro, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 214.734/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL) com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de constituição de servidão combinada com pedido liminar para imissão de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 714):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO COMBINADA COM PEDIDO LIMINAR PARA IMISSÃO DE POSSE. LEVANTAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DEPÓSITO PRÉVIO PELO MESMO ÍNDICE ADOTADO PARA ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO ART. 26, § 2º, DO DECRETO LEI Nº. 3365/1941. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porque o levantamento da indenização deve observar a prova de propriedade, a quitação de dívidas fiscais e a publicação de editais, também nos casos de servidão administrativa;
- b) 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois a servidão administrativa é constituída “mediante indenização na forma desta lei”, porquanto o regime do Decreto-Lei n. 3.365/1941 se aplica integralmente às servidões, inclusive quanto aos requisitos do levantamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do STJ e de cortes estaduais, notadamente: TJRJ, Apelação Cível n. 0031038-13.2005.8.19.0014 (fls. 750-755); TJPR, Apelação Cível n. 0000884-75.2017.8.16.0078 (fls. 768-778); TJPR, Agravo de Instrumento n. 0044709-36.2022.8.16.0000 (fls. 765-766, 760); TJPR, Apelação Cível n. 0030285-

44.2013.8.16.0019 (fls. 765-766, 760-761); TJPR, Apelação Cível n. 0001204-45.2016.8.16.0019 (fl. 766), bem como dos precedentes do STJ REsp 693.643/SP e REsp 237.745/SP (fls. 762, 753), ao reconhecer a inaplicabilidade do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 às servidões administrativas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine que o levantamento da indenização pela servidão administrativa fique condicionado ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a parte adversa a reembolsar as custas e despesas processuais do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de constituição de servidão combinada com pedido liminar para imissão de posse em que a parte autora pleiteou a constituição de servidão administrativa sobre área de 79.292,99 m² em favor da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., com a consequente indenização e correção monetária, além do levantamento dos valores, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fls. 714-716).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar constituída a servidão administrativa em favor da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., fixando honorários advocatícios em 5% da diferença entre o valor da indenização devida e o oferecido na inicial, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de correção monetária pelo IPCA-E a partir da perícia e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado (fls. 715-716).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, afastando a exigência do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 para o levantamento da indenização por se tratar de servidão administrativa e determinando a correção monetária do depósito prévio pelo mesmo índice (IPCA-E) adotado para a atualização da indenização, nos termos do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fls. 716-720).

II – Da alegada violação aos arts. 34 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 34 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao dispensar as exigências previstas no art. 34 para o levantamento da indenização decorrente da instituição de servidão administrativa, especificamente a prova de propriedade, a comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem e a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

Alega que o art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 determina expressamente que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei", o que implicaria a aplicação integral do regramento expropriatório, inclusive as exigências do art. 34.

O Tribunal de origem consignou que, tratando-se de servidão administrativa, seria desnecessária a observância dos requisitos elencados no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao fundamento de que "na ação de desapropriação existe a transferência de titularidade e domínio do bem imóvel, enquanto na servidão administrativa apenas se cria restrição de uso ao proprietário, não havendo nem mesmo a perda da propriedade".

Não assiste razão à recorrente.

O art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 estabelece que "o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas

fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros", dispondo o parágrafo único do mesmo dispositivo que "se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo".

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a exigência do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem.

Nesse sentido, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 761.207/RJ, a Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, em julgamento realizado em 19/04/2016, publicado no DJe de 29/04/2016, assentou que "a exigência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem".

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Especial n. 1.182.246/SP, a Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em julgamento realizado em 24/05/2011, publicado no DJe de 01/06/2011, consignou que "não se pode confundir 'dúvida fundada sobre o domínio', com concurso de credores. É apenas àquela que se refere o parágrafo único do artigo 34 do DL 3365/41 (Lei de Desapropriações)".

Mais recentemente, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.909.247/PA, a Primeira Turma, em julgamento realizado em 13/06/2022, publicado no DJe de 15/06/2022, reafirmou que "no caso, não se discute diretamente a propriedade do imóvel expropriado, mas a propriedade das cotas da pessoa jurídica titular do domínio sobre o imóvel, não se configurando a hipótese de dúvida fundada sobre domínio, prevista no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41, capaz de impedir que os valores sejam liberados enquanto

pendente de resolução", concluindo que "não se pode confundir 'dúvida fundada sobre o domínio', com concurso de credores. É apenas àquela que se refere o parágrafo único do artigo 34 do DL 3365/41 (Lei de Desapropriações)".

Na mesma linha, ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 214.734/SP, a Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, em julgamento realizado em 09/04/2019, publicado no DJe de 15/04/2019, consignou que "nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor, a título de indenização, deve ser obstado", registrando que "no caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que 'não existe dúvida acerca da propriedade do imóvel'".

Da leitura sistemática desses precedentes, verifica-se que a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 vincula-se à existência de dúvida fundada sobre o domínio do imóvel, não se confundindo tal situação com mera disputa entre credores ou com outras discussões que não envolvam diretamente a titularidade do bem.

No caso dos autos, conforme registrado pelo próprio Juízo de primeiro grau e expressamente consignado no acórdão recorrido, "não existe dúvida acerca da titularidade da propriedade", estando a propriedade comprovada pela matrícula n. 5.015 do Cartório de Registro de Imóveis de Curiúva/PR, em nome dos recorridos Arnon Meyer de Assis Filho, André Infante Vieira de Assis e Silvia Infante Vieira de Assis.

Ausente dúvida fundada sobre o domínio do imóvel, não se justifica a imposição das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, uma vez que a finalidade precípua do dispositivo é acautelar o pagamento da indenização quando há incerteza quanto à titularidade do bem ou quanto à existência de terceiros interessados.

Quanto à alegada violação ao art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei", a referência à aplicação da lei expropriatória diz respeito ao procedimento e aos critérios indenizatórios, não implicando necessariamente a exigência automática de todas as formalidades previstas para casos em que há efetiva dúvida sobre a titularidade do bem. A interpretação sistemática do diploma legal, à luz da jurisprudência desta Corte, condiciona a aplicação do art. 34 à existência de dúvida fundada sobre o domínio, conforme já demonstrado.

Cabe registrar que os precedentes invocados pela recorrente nas razões recursais (Recurso Especial n. 693.643/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 07/04/2005, e Recurso Especial n. 237.745/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Paulo Medina, julgado em 28/05/2002, publicado no DJ de 10/02/2003, p. 176) não afastam a conclusão ora adotada, uma vez que a jurisprudência posterior desta Corte passou a interpretar o art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 de forma funcional, condicionando sua aplicação à existência de dúvida fundada sobre a titularidade do bem, conforme demonstram os precedentes mencionados.

Assim, reconheço que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo violação aos arts. 34 e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicando-se, nesse caso, a Súmula n. 83 do STJ, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não deve ser conhecido.

III – Da alegada divergência jurisprudencial

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível n. 0031038-13.2005.8.19.0014, sob a relatoria da Desembargadora Cláudia Pires dos Santos Ferreira, em que teria sido determinada a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 aos casos de servidão administrativa.

Não prospera a alegação.

Constata-se que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, conforme demonstram os precedentes já citados no tópico anterior, todos que representam a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 condiciona-se à existência de dúvida fundada sobre o domínio do imóvel.

O aresto paradigma invocado pela recorrente não possui aptidão para demonstrar dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se em sentido diverso daquele consignado no julgado estadual apresentado como paradigma.

IV – Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente em 2%.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.152.474 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0226475-8

Número de Origem:

00004228620148160155 00004487220248160078 00012277620148160078 00069800720168160090
12277620148160078 4228620148160155 4487220248160078 48500003682201321
69800720168160090

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADOS : ADRIANA DE PAULA BARATTO - PR021844

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA -
PR032628

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

NAYANE GUASTELA - PR039206

EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

RECORRIDO : ARNON MEYER DE ASSIS FILHO

RECORRIDO : ANDRÉ INFANTE VIEIRA DE ASSIS

RECORRIDO : SILVIA INFANTE VIEIRA DE ASSIS

ADVOGADO : MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE - PR015001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026